



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13891.000140/2002-11
Recurso n.º : 130.957
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s): 1995
Recorrente : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão n.º : 103-21.189

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO LITIGIOSA – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA - SUJEIÇÃO AO REFIS - FALTA DE JURISDIÇÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR PARA EXAME DE PLEITO DO SUJEITO PASSIVO –Os Conselhos de Contribuintes não tem competência jurisdicional para o exame de procedimentos de cobrança de matéria tributável que não compôs o litígio. O desate da sujeição do débito não contestado e dado como admitido ao Programa Refis pelo sujeito passivo é questão a ser dirimida no âmbito da instância executora do lançamento em colaboração com o Comitê Gestor do Programa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VIAÇÃO DANUBIO AZUL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 ABR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13891.000140/2002-11
Acórdão n.º : 103-21.189

Recurso n.º : 130.957
Recorrente : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o vertente lançamento de exigência decorrente de parcela de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, observando-se que o r. veredicto pluricrático (i) ora declarou a definitividade da importância de R\$5.468,95 dada como correspondente a "infrações não contestadas, (ii) ora ajustou o lançamento em função do decidido no âmbito do IRPJ para fixar o valor do crédito remanescente em R\$52,53.

Naquela oportunidade entendeu assim a Douta Delegacia conseqüentemente fosse "apartado do processo para a execução dos procedimentos de cobrança devidos, a parcela da CSLL no valor de R\$ 5.468,95, correspondente às infrações não contestadas pela interessada".

Inconformada, interpõe a parte recorrente o seu recurso voluntário parcial de fls. 37/41 onde alega que "o valor apartado não foi contestado porque deveria ter sido incluído no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)", pelo qual optou na época oportuna, sendo assim objeto de questionamento a cobrança imediata do referido valor em separado do mesmo.

Foram arrolados bens.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13891.000140/2002-11
Acórdão n.º : 103-21.189

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

A inconformidade do sujeito passivo contra a exclusão da parcela de R\$5.468,95 do Programa Refis foi manifestada no trintídio e ademais a peça impugnatória dirigida a este Conselho acompanhou-se de arrolamento de bens. Apesar destes suportes entendo que não deva ser conhecida neste Conselho por ausência de competência jurisdicional da Corte ao exame do pleito.

Com efeito, conforme já se asseverou no relato, a inconformidade do contribuinte recorrente diz respeito à determinação de certa cobrança sem as benesses do Programa Refis, posto que se defende o argumento de que a parcela de R\$5.468,95, integrante do lançamento inaugural e não contestada desde a fase impugnatória, não poderia ensejar a apregoada "cobrança imediata" em apartado do Programa já que a ele dito como agregado. Trata-se assim de matéria que aflorou a partir do veredicto pluricrático e que diz respeito apenas à execução do julgado, sem influência na manutenção ou recusa do lançamento até porque, para repetir, sequer integrou a matéria litigiosa no âmbito da discussão encetada a partir da peça impugnatória inaugural.

É tema pois para desate no âmbito da autoridade encarregada da execução do lançamento, quiçá em cooperação com o Comitê Gestor do Refis, órgão competente para disciplinar as relações do Refis.

Assim não conheço do apelo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE